

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS

Natureza: Declaratória

Processo nº 021/ 3.14.0004684-6

Parte Autora: ██████████

Parte Ré: Beach Park Hotéis e Turismo S.A.

Data do Parecer: 11 de novembro de 2014

Juíza Leiga: Tatiana Froehlich

Vistos, etc.

Embora esteja dispensada a elaboração do relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, entendo ser conveniente registrar, sucintamente, que se trata de ação ajuizada por ██████████ em face de Beach Park Hotéis e Turismo S.A., postulando a condenação da ré na devolução em dobro do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) pago em duplicidade, assim como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no montante a ser arbitrado pelo julgador.

A parte ré alegou preliminar de ilegitimidade passiva por entender que houve a cobrança em duplicidade da administradora do cartão de crédito. Preliminar que não merece acolhimento, pois não demonstrou a ré nos autos que a responsabilidade da empresa administradora de cartão de crédito, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, o qual determina que o ônus da prova incumbe ao ré quanto aos fatos modificativos do direito alegado pela parte autora.

Passo a fundamentar.

O presente caso comporta a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, porém não exige a parte autora de comprovar nos autos fatos constitutivos do seu direito, a teor do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, ou seja, deve a parte autora produzir todas as provas ao seu alcance, não podendo apenas alegar para que o fornecedor realize a prova contrária.. Há que se referir, ainda, que a inversão do ônus da prova não se opera apenas por se tratar o caso dos autos de uma relação de consumo, é necessária a verossimilhança das alegações da parte.

A parte autora alega que em 14 de fevereiro de 2014 realizou via *internet* a

compra de dois ingressos adultos e um ingresso infantil no valor total de R\$500,00 (quinhentos reais), porém a operação não foi confirmada, pois não teve a confirmação do *site*, recebeu apenas a mensagem de que sua compra foi “inexitosa”. Aduzindo, ainda, que no dia seguinte se dirigiu ao parque da ré e adquiriu os ingressos na entrada com pagamento pelo cartão de crédito.

O documento de fls.13 dos autos trata-se de cópia da fatura do cartão de crédito da parte autora. No referido documento constata-se que houve o crédito para a parte ré em 15/02/2014, no dia em que o autor alegou ter utilizado os ingressos. Contudo, o segundo débito não ocorreu no dia de 14 de fevereiro como alegado e, sim, em 17 de fevereiro de 2014, três dias após a suposta tentativa de compra pela *internet*, não corroborando com as alegações da parte autora que afirmou ter realizado em 14 de fevereiro de 2014.

Não há nos autos qualquer evidencia de que a parte autora tenha entrado em contato com a parte ré para requerer a devolução do valor debitado em dobro em sua fatura, não há e-mail ou qualquer número de protocolo, ou conta de telefone para a comprovação de que tenha requerido o estorno por ligação telefônica, muito embora o autor não tenha informado da inicial de que forma realizou o contato com a empresa ré.

O autor se contradiz ao afirmar em sua inicial que realizou a aquisição dos ingressos por meio de “computador”, conforme fls. 03 dos autos, enquanto que em sua manifestação em relação à defesa da ré afirma que realizou a compra através do seu telefone celular, fls.59 dos autos em destaque.

Não havendo comprovação nos autos de que houve o pagamento em duplicidade e indevidamente, tampouco há indício, cabe o indeferimento do pedido de devolução dos valores pagos.

Quanto ao pedido de dano moral também não há como ser reconhecido, pois não há nos autos qualquer evidencia de ilicitude praticada pela parte ré, que tenha gerado um dano patrimonial ou extrapatrimonial.

A jurisprudência das Turmas Recursais do nosso Tribunal de justiça tem defendido que o descumprimento contratual ou a cobrança indevida não tem condão de configurar ofensa aos atributos da personalidade da parte, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DAS COBRANÇAS, ÔNUS QUE RECAÍA SOBRE A RÉ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A

MAIOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Relação de consumo que opera a inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, inciso VIII do CDC. Logo, cabia à parte ré demonstrar a relação contratual que deu ensejo à cobrança dos valores relativos aos serviços "Franquia Flat Noite e Fim de Semana" e "Comodidade Pacotes de Serviços Inteligente",

consoante o art. 333, inciso II do CPC. Não o fazendo, deverá arcar com a devolução dos valores pagos indevidamente, sendo cabível a devolução em dobro de tais valores, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Sentença mantida no ponto. **Tratando-se de mero descumprimento contratual, não há que se falar em dano moral in re ipsa. Precedentes desta Turma. Portanto, não tendo a parte autora se desincumbido de demonstrar abalo moral concreto que configurasse esta modalidade de dano, merece reforma a sentença no ponto, para afastar a condenação ao pagamento de indenização a tal título.** SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004729042, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 11/11/2014). (grifei).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ENVIO DE MENSAGENS COBRANDO POR SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE DAS COBRANÇAS, ÔNUS QUE RECAÍA SOBRE A RÉ. SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. A parte recorrente pede provimento ao recurso contra sentença que não acolheu pedido de danos morais, eis que teria recebido ligações e mensagens via celular cobrando dívida que não realizara. Tratando-se de relação de consumo, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC, caberia à parte requerida demonstrar a relação contratual que deu ensejo à cobrança dos valores, consoante o art. 333, inciso II do CPC, o que não se verifica nos autos. A ré confessa que enviou as mensagens para o celular da autora, eis que em seu sistema era o número do celular da autora que se encontrava indevidamente cadastro em nome de terceira pessoa. **A simples cobrança de valores através de mensagens via celular não enseja a condenação em danos morais. O ato reclamado pela autora se caracteriza como mero aborrecimento da vida em sociedade, este não suficiente para configuração do dano, merecendo ser mantida, portanto, a sentença que afastou a condenação ao pagamento de indenização de dano moral.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004709408, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 11/11/2014).(grifei).

Não há nos autos conduta ilícita a ser indenizada. Entendo que não restou configurado o dano moral, pois seria imprescindível a comprovação do abalo moral, consubstanciado na afronta a algum dos atributos da personalidade, além de não existir conduta ilícita.

Diante do exposto, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos ajuizados por [REDACTED] em face de Beach Park Hotéis e Turismo S.A., sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Submeto o presente parecer para homologação do Juiz Presidente deste juizado, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada em nota de expediente.

Passo Fundo, 11 de novembro de 2014.

Tatiana Froehlich
Juíza Leiga